



BOLETIM INFORMATIVO

Dezembro 2017

INFORMAÇÕES FISCAIS RELEVANTES

DECRETO-LEI 141/2017, DE 14 DE NOVEMBRO

Medidas de apoio temporário destinadas aos contribuintes com domicílio fiscal, sede ou estabelecimento nos concelhos afetados pelos incêndios de 15 de outubro

De forma a promover uma pronta recuperação da economia local, aliviando as populações atingidas de uma parte das dificuldades com que se confrontam, são aprovadas várias medidas de apoio temporário destinadas aos contribuintes com domicílio fiscal, sede ou estabelecimento nos concelhos afetados pelos incêndios de 15 de outubro.

INFORMAÇÃO VINCULATIVA – DESPACHO DE 2017-10-18 – PROCESSO N.º 910/2017

IRC - Aplicação do regime previsto no artigo 51.º-C às mais-valias que se venham a apurar com a transmissão da totalidade do capital social de uma participada, que detém um imóvel em regime de locação financeira, que representa a quase totalidade do ativo desta empresa

Nos termos previstos no artigo 51.º- C do Código do IRC, as mais-valias e as menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais não concorrem para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português e independentemente da percentagem da participação transmitida, desde que, na data da respetiva transmissão, se mostrem cumpridos os requisitos aí previstos, isto é, os requisitos previstos nas alíneas a), c) e e) do n.º1 do artigo 51.º, bem como o requisito previsto na alínea d) do n.º 1 ou no n.º 2 da mesma norma, para além de as partes sociais terem de ser detidas ininterruptamente por um período não inferior a um ano.

Porém, nos termos do n.º4 do referido artigo 51.º- C, o regime não se aplica quando o valor dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, da entidade alienada, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, que não consista na compra e venda de bens imóveis, represente, direta ou indiretamente, mais de 50% do ativo, sendo que, para este efeito, apenas se consideram os imóveis adquiridos em ou após 2014.01.01, de acordo com o disposto no n.º12 do artigo 12.º da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro.

INFORMAÇÕES FISCAIS RELEVANTES

INFORMAÇÃO VINCULATIVA – DESPACHO DE 2017-09-22 – PROCESSO N.º 3397/2017

IRS - Imóveis – Juros de dívidas – Transferência do crédito à habitação

De acordo com o estabelecido no artigo 78.º-E do Código do IRS, à coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, designadamente, com juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou para arrendamento para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de 296 Euros.

No caso de transferência do crédito à habitação para uma outra entidade bancária, o que implica a celebração de um novo contrato de crédito, não poderá o sujeito passivo beneficiar do disposto no artigo 78.º- E do CIRS, desde que o mesmo seja celebrado em data posterior a 31 de dezembro de 2011.

INFORMAÇÃO VINCULATIVA – DESPACHO DE 2017-07-28 – PROCESSO N.º 2321/2017

IRC - Realizações de utilidade social

Os gastos incorridos pela empresa com almoços convívio entre os trabalhadores, incluindo o jantar de Natal, e com a colocação à disposição dos mesmos de água, café, snacks, sumos e fruta podem ser considerados realizações de utilidade social e, como tal, ser dedutíveis fiscalmente, nos termos do n.º 1 do artigo 43.º do CIRC, uma vez que revestem carácter geral (ou seja, são extensivos a todos os trabalhadores da empresa, não sendo atribuídos apenas a um grupo restrito); visam o bem-estar dos trabalhadores; e, ainda que pudessem revestir a natureza de rendimentos do trabalho dependente, seriam de difícil individualização relativamente a cada um dos trabalhadores. Uma vez que tais despesas não respeitam a creches, lactários e jardins-de-infância, não podem beneficiar da majoração em 40% prevista no n.º 9 do artigo 43.º CIRC. Se nos almoços ou jantares convívio participarem clientes, fornecedores, ou quaisquer outras pessoas ou entidades, as despesas inerentes àquelas pessoas não se enquadram no artigo 43.º do CIRC.

INFORMAÇÕES FISCAIS RELEVANTES

INFORMAÇÃO VINCULATIVA – DESPACHO DE 2017-07-18 – PROCESSO N.º 1960/2017

IVA - Cessão de exploração de estabelecimento comercial

O rendimento obtido pela disponibilização de uma determinada universalidade de bens com aptidão e autonomia económica (estabelecimento comercial), por determinado período de tempo, configura um rendimento de natureza empresarial, nos termos da alínea e), do n.º 2, do artigo 3.º do CIRS, não estando sujeito a retenção na fonte, de acordo com o disposto no artigo 94.º do CIRC.

INFORMAÇÃO VINCULATIVA – DESPACHO DE 2017-07-07 - PROCESSO N.º 1618/2017

IRC - Deslocações ao estrangeiro de sócio gerente

Relativamente aos gastos com o alojamento e as refeições suportados na deslocação ao estrangeiro ao serviço da empresa, esta pode optar por atribuir uma verba fixa diária (ajudas de custo) não estando o seu valor sujeito a IRS, desde que o montante atribuído não ultrapasse o montante fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas.

Caso a empresa opte por não atribuir uma verba fixa diária (ajuda de custo), mas por suportar (para além do transporte) as despesas com o alojamento e as refeições, para que o gasto seja dedutível, para além de ser demonstrado que foram efetuadas ao serviço da empresa com vista à obtenção de rendimentos, terão de estar suportadas por documentos que contenham os requisitos previstos no n.º 4 do art.º 23.º do CIRC, a saber:

- a) Nome ou denominação social do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do adquirente ou destinatário;
- b) Números de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do adquirente ou destinatário, sempre que se tratem de entidades com residência ou estabelecimento estável no território nacional;
- c) Quantidade e denominação usual dos bens adquiridos ou dos serviços prestados;
- d) Valor da contraprestação, designadamente o preço;
- e) Data em que os bens foram adquiridos ou em que os serviços foram realizados.

INFORMAÇÕES FISCAIS RELEVANTES

INFORMAÇÃO VINCULATIVA – DESPACHO DE 2017-06-27 – PROCESSO N.º 3474/2016

IRC - Transmissão de ramo de atividade numa operação de entrada de ativos

Tão importante como demonstrar que os ativos e passivos transmitidos constituem na sociedade beneficiária uma unidade económica autónoma capaz de funcionar pelos seus próprios meios, sem qualquer ajuste de recursos, tem que ser demonstrado que essa atividade já vinha sendo exercida da mesma forma, e com os mesmos recursos, na sociedade contribuidora, por forma a assegurar que não existe qualquer alteração para além do ente jurídico através do qual é feita a exploração comercial.

INFORMAÇÃO VINCULATIVA – DESPACHO DE 2017-07-05 – PROCESSO N.º 2662/2016

IRC - Conceito de Mais-Valias e de Menos-Valias de Imóveis

A mais-valia corresponderá à diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição deduzido da depreciação praticada e aceite fiscalmente no período de tributação em causa.

No caso de imóveis, quando o valor de alienação é inferior ao VPT (Valor Patrimonial Tributário), é aplicável a norma anti abuso prevista no Artigo 64.º do CIRCS, pelo que o valor de alienação adotado deve ser o valor normal de mercado e que, neste caso, corresponde ao VPT.

CALENDÁRIO FISCAL

11 de dezembro 2017

IVA

Data limite de entrega da Declaração Periódica de IVA relativa ao mês de outubro de 2017 e pagamento da respetiva prestação tributária.

DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES – A.T.

Data limite de entrega da Declaração Mensal de Remunerações relativa ao mês anterior.

DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL

Data limite de entrega da Declaração Mensal de Remunerações relativa ao mês anterior.

15 de dezembro 2017

IRS/ IMT - MODELO 11

Data limite de entrega da declaração Modelo 11 por parte dos notários e entidades que desempenhem funções notariais, relativa aos atos praticados no mês anterior.

INTRASTAT

Data limite de envio ao INE da declaração referente ao mês

anterior.

IRC – PAGAMENTO POR CONTA

Terceiro pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável, com período de tributação coincidente com o ano civil.

Não existe obrigação de efetuar o terceiro pagamento por conta quando se verifique que o montante dos pagamentos por conta já efetuados é igual ou superior ao imposto total que será devido aquando da entrega da Modelo 22 respeitante ao exercício de 2017.

IRC - DERRAMA ESTADUAL

Terceiro pagamento adicional por conta da derrama estadual devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável que tenham no ano anterior um lucro tributável superior a 1.500.000 Euros com período de tributação coincidente com o ano civil.

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA ESPECIAL - MODELO 52

Data limite de pagamento da 2.ª prestação de um terço da tributação autónoma especial (a totalidade da tributação autónoma especial corresponde a 14% do valor da reserva de reavaliação dos Ativos Fixos Tangíveis e das Propriedades de Investimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 66/2016).

20 de dezembro 2017

IVA

Entrega da Declaração Recapitulativa pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que no mês anterior tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.º do CIVA, e pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de 50.000 Euros. Entrega da Declaração Recapitulativa pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do artigo 53.º, que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.º do CIVA.

FCT + FGCT

Data limite de pagamento das entregas do mês anterior referente aos trabalhadores admitidos a partir de outubro de 2013.

SEGURANÇA SOCIAL

Data limite de pagamento das contribuições para a Segurança Social relativas aos vencimentos do mês anterior.

IRS— RETENÇÕES NA FONTE

Data limite de entrega das quantias retidas no mês anterior, para efeitos de IRS.

IRS— PAGAMENTO POR CONTA

Data limite de liquidação do terceiro pagamento por conta.

IRC— RETENÇÕES NA FONTE

Data limite de entrega das quantias retidas no mês anterior, para efeitos de IRC.

IS— IMPOSTO SELO

Data limite de entrega do imposto de selo cobrado no mês anterior, pelas entidades com essa obrigação.

SAFT - COMUNICAÇÃO DOS ELEMENTOS DAS FATURAS

Data limite de comunicação dos elementos das faturas

emitidas no mês anterior, bem como dos elementos dos documentos de conferência de entrega de mercadorias ou da prestação de serviços, assim como os elementos dos recibos emitidos a sujeitos passivos abrangidos pelo regime de IVA de caixa.

26 de dezembro 2017

COPE— BANCO DE PORTUGAL

Data limite de entrega das comunicações das operações e posições com o exterior, referente às operações financeiras realizadas com o exterior durante o mês anterior.

31 de dezembro 2017

IUC— IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Data limite da liquidação do IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês.

MODELO 30

Data limite de entrega da declaração Modelo 30 destinada a comunicar o pagamento ou a colocação à disposição, de entidades não residentes de rendimentos obtidos em território nacional durante o mês de outubro de 2017.

IVA

Data limite de entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição de IVA pelos sujeitos passivos do

imposto suportado, no próprio ano civil, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a 400 Euros e respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

DECLARAÇÃO FINANCEIRA E FISCAL POR PAÍS RELATIVO A UM GRUPO DE EMPRESAS MULTINACIONAIS

Em conformidade com o Artigo 121.º - A, n.º 3, do CIRC, a entidade-mãe final de um grupo de empresas multinacionais que seja residente em território português, ou qualquer outra entidade declarante, deve apresentar uma declaração por país no que diz respeito ao seu período contabilístico anual no prazo de 12 meses a contar do último dia do período de relato do grupo multinacional de empresas.

OUTROS PRAZOS RELEVANTES

INVENTÁRIO DE MERCADORIAS, MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS ACABADOS EM ARMAZÉM

Todos os sujeitos passivos, com ou sem contabilidade organizada, são obrigados a efetuar o inventário das mercadorias, matérias-primas, e produtos acabados em armazém à data de 31 de dezembro. Desse inventário devem constar unidades, referências e preços de custo com IVA excluído,

exceto contribuintes isentos e pequenos retalhistas que devem incluir o IVA no respetivo preço de custo.

OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DOS INVENTÁRIOS ATÉ 31 DE JANEIRO DE 2018

Estão obrigados à comunicação dos inventários, todos os contribuintes, pessoas singulares ou coletivas, com sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em Portugal, que disponham de contabilidade organizada, tenham bens nos seus inventários e estejam obrigadas à elaboração de inventário. Ficam dispensados desta obrigação os sujeitos passivos cujo volume de negócios do exercício referente à comunicação não exceda 100.000 Euros.

Empresas que não possuem inventário, não enviam ficheiro mas têm de preencher a opção “Não possuo existências”.

Edifício OMNI Avenida Duque D'Ávila, nº 141, 2.º Dto. 1050-081 Lisboa
Tel.: +351 211 202 250 Fax: +351 211 202 website: www.quest21.com